



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283096

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9086

Agravo de Instrumento nº 2084762-41.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Amanda Mateus Cabral e Outros

Agravado: O Juízo

Juiz(a): Dra./Dr. Carlos Alexandre Böttcher

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 149/150 (origem), proferida nos autos da ação de retificação de registro civil, que determinou a parte autora a emenda da inicial.

Irresignada, insurge-se a parte agravante pleiteando, em síntese, a reforma da r. decisão recorrida. Sustentam que, para sanar eventuais incongruências nos registros civis, pode-se ajuizar ação judicial de retificação de registros civis nos termos da Lei de Registros Públicos, não sendo necessário o exaurimento da retificação pela via administrativa. Ademais, sustentam que não há necessidade da inclusão, no polo ativo da demanda, terceiros interessados, pois o presente processo trata-se de jurisdição voluntária, não havendo que se falar em impugnação, uma vez que todos são interessados, tendo em vista o princípio da verdade real e visando a adequação das incongruências dos registros públicos. Pelo exposto, requerem que seja declarada a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, bem como desnecessária a inclusão de litisconsortes ativos.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente recurso não merece ser conhecido, diante de sua manifesta intempestividade, porquanto a r. decisão recorrida é resultado de pedido de reconsideração pleiteado pela parte agravante da proferida decisão a fls. 70 dos autos originários.

Com efeito, a decisão de fls. 70 dos autos de origem, publicada em 10/02/2025 (fls. 72), assim dispôs:

“(…)

“Emende a parte autora a petição inicial para: a) comprovar eventual recusa a pedido administrativo para retificação de assento, nos termos do artigo 110 da Lei nº 6.015/73; b) incluir no polo ativo os terceiros interessados mencionados João Matheo, Giovanni Mattioli, Angelo Mattioli, Teresa Curto, Ângelo Mattioli, Teresa Curto, Palmira Galacci, João Matheus, Victalina Francisca de Oliveira, Orlando Mattioli e Santana Pinto de Oliveira Mattioli (fls. 6/10), substituindo aqueles falecidos pelos herdeiros.”.

Na sequência, a parte agravante, a fls. 73/75, origem, peticionou pedido de reconsideração da r. decisão, nos termos:

“(…) pugnam os Requerentes sua reconsideração.”.

Com efeito, a referida petição se trata de pedido de reconsideração, tanto que a decisão recorrida de fls. 149/150 dos originários, dispôs que:

“2) Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 70 por seus próprios fundamentos.”.

E conforme preleciona Theotonio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª Edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2016, nota 1c, ao artigo 1.003): *“O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTJ 331/120; AI 7.239.589-2; JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)”.*

Destarte, não há como seguir adiante, pois o recurso é intempestivo, eis que o prazo recursal se iniciou no dia 11/02/2025, e o recurso somente foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto em 21/03/2025.

Ressalta-se que pedido de reconsideração não interrompe, tampouco suspende prazo recursal, conforme já decidiu o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INTEMPESTIVIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O mero pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio. III - É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, do Código de Processo Civil de 2015. IV - Agravo interno não conhecido (AgInt no REsp 1640515/RS, Rel. Ministra REGINA HELENACOSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. - O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. - Agravo não conhecido (AgInt no AREsp 972.914/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017)

Nesse sentido, já decidiu esta C. 5ª Câmara de Direito Privado e esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECONSIDERA DECISÃO ANTERIOR INDEFERIMENTO DE LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL, TAMPOUCO RENOVA A PRETENSÃO RECURSAL - PRECLUSÃO TEMPORAL E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSUMATIVA - AGRADO NÃO
CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento
2255655-70.2022.8.26.0000; Relator: Erickson Gavazza
Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro
de Marília - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do
Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022).

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão
interlocutória que indeferiu o pedido de reconsideração
postulado pelos exequentes, diante do acolhimento da
impugnação ao cumprimento de sentença – Pedido de
reconsideração que não possui efeito suspensivo ou interruptivo
do prazo para o manejo do inconformismo – Intempestividade
caracterizada – Inteligência do art. 1.003, § 5.º, do Código de
Processo Civil – Precedente do Superior Tribunal de Justiça –
Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento
2225652-35.2022.8.26.0000; Relator: César Peixoto; Órgão
Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2023; Data de Registro:
24/01/2023).

Desse modo, não foi observado pela parte recorrente o prazo
recursal descrito no artigo 1.003, §5º do CPC.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a
presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição
Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de
dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do
entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC,
Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em
09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator